



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Gestão do Ciclo de Vida dos Ativos Públicos e de Manutenção Preventiva do Patrimônio Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão do Ciclo de Vida dos Ativos Públicos e de Manutenção Preventiva do Patrimônio Público, destinada a promover a conservação, a durabilidade, a disponibilidade operacional, a eficiência e a sustentabilidade dos bens, equipamentos e infraestruturas utilizados na prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da eficiência administrativa, economicidade, prevenção, continuidade dos serviços públicos, sustentabilidade, planejamento de longo prazo e boa gestão patrimonial.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – promover a cultura da conservação e da manutenção preventiva do patrimônio público;

II – ampliar a vida útil dos ativos públicos;

III – reduzir custos decorrentes de manutenção corretiva, substituições prematuras e perdas patrimoniais;

IV – fortalecer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos;

V – ampliar a disponibilidade operacional de equipamentos e infraestruturas essenciais;



- VI – aperfeiçoar a gestão patrimonial dos entes federativos;
- VII – estimular o planejamento do ciclo de vida dos ativos públicos;
- VIII – promover o uso eficiente dos recursos públicos;
- IX – reduzir desperdícios e aumentar a sustentabilidade das infraestruturas públicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se gestão do ciclo de vida dos ativos públicos o conjunto de ações destinadas ao planejamento, aquisição, operação, conservação, manutenção, recuperação, modernização e substituição dos bens públicos ao longo de sua vida útil.

Art. 4º A Política poderá contemplar ações relacionadas a:

- I – escolas e demais equipamentos educacionais;
- II – unidades de saúde;
- III – equipamentos de assistência social;
- IV – sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- V – sistemas de drenagem urbana;
- VI – iluminação pública;
- VII – edificações públicas;
- VIII – veículos oficiais;
- IX – ambulâncias;
- X – ônibus escolares;
- XI – máquinas agrícolas;
- XII – equipamentos de defesa civil;
- XIII – máquinas e equipamentos operacionais;
- XIV – demais ativos utilizados na prestação de serviços públicos.



Art. 5º Os entes federativos poderão elaborar Planos de Gestão do Ciclo de Vida dos Ativos Públicos, observadas suas necessidades, capacidades administrativas e realidades locais.

§ 1º Os planos poderão contemplar:

- I – inventário dos ativos;
- II – cronogramas de inspeção e manutenção;
- III – critérios de priorização;
- IV – indicadores de disponibilidade operacional;
- V – estimativas de vida útil;
- VI – procedimentos de modernização e substituição.

§ 2º Os planos deverão buscar a maximização da vida útil dos ativos e a minimização dos custos globais de manutenção e reposição.

Art. 6º A União poderá prestar apoio técnico destinado a:

- I – disseminação de boas práticas;
- II – elaboração de orientações técnicas;
- III – capacitação de gestores e servidores;
- IV – desenvolvimento de metodologias de gestão patrimonial;
- V – implantação de ferramentas digitais de acompanhamento;
- VI – difusão de soluções tecnológicas voltadas à manutenção preventiva.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir:

- I – Cadastro Nacional de Boas Práticas em Gestão de Ativos Públicos;
- II – Rede Nacional de Gestão e Conservação do Patrimônio Público;



III – indicadores nacionais de disponibilidade operacional e conservação patrimonial;

IV – plataforma de intercâmbio de experiências entre os entes federativos.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei priorizarão, quando cabível:

I – ativos relacionados à saúde;

II – ativos relacionados à educação;

III – equipamentos de defesa civil;

IV – sistemas de abastecimento de água;

V – equipamentos destinados à agricultura familiar;

VI – equipamentos utilizados na infraestrutura urbana e rural;

VII – ativos essenciais à continuidade dos serviços públicos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir o Índice Nacional de Disponibilidade Operacional dos Ativos Públicos, destinado ao acompanhamento da capacidade funcional dos equipamentos e infraestruturas utilizados na prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O índice terá finalidade exclusivamente orientadora e de planejamento, vedada sua utilização para restrição de transferências constitucionais ou imposição de sanções aos entes federativos.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei deverão considerar as especificidades territoriais, climáticas, ambientais e logísticas das diferentes regiões do País.

§ 1º Na Amazônia Legal, deverão ser observadas, especialmente:

I – as condições de elevada umidade;

II – a sazonalidade dos rios;



- III – a dependência do transporte fluvial;
- IV – as grandes distâncias territoriais;
- V – os elevados custos logísticos de manutenção e reposição de equipamentos;
- VI – a necessidade de ampliação da vida útil dos ativos públicos localizados em áreas isoladas.

§ 2º Nas regiões rurais, de fronteira, insulares, ribeirinhas e de difícil acesso deverão ser consideradas as limitações de mobilidade e assistência técnica para manutenção dos equipamentos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir o Selo Gestão Inteligente do Patrimônio Público, destinado ao reconhecimento de boas práticas relacionadas à conservação, manutenção preventiva, eficiência operacional e sustentabilidade patrimonial.

Art. 12. A implementação da Política observará, sempre que possível, critérios de inovação, sustentabilidade ambiental, eficiência energética e transformação digital aplicados à gestão dos ativos públicos.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública brasileira realiza investimentos expressivos na construção, aquisição e ampliação de equipamentos e infraestruturas destinadas à prestação de serviços públicos. Entretanto, a experiência administrativa demonstra que parcela relevante desse patrimônio sofre processos acelerados de deterioração em razão da ausência de práticas



permanentes de manutenção preventiva e gestão adequada de seu ciclo de vida.

Tradicionalmente, as políticas públicas concentram-se na aquisição de novos ativos, enquanto a conservação dos bens já existentes recebe atenção insuficiente. O resultado manifesta-se em ambulâncias paradas, ônibus escolares inoperantes, máquinas agrícolas sucateadas, escolas deterioradas, sistemas de abastecimento comprometidos e equipamentos públicos cuja vida útil é reduzida por falhas de planejamento e manutenção.

Esse fenômeno gera prejuízos financeiros expressivos, reduz a eficiência do gasto público e compromete diretamente a qualidade dos serviços prestados à população.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Gestão do Ciclo de Vida dos Ativos Públicos e de Manutenção Preventiva do Patrimônio Público.

A proposta incorpora conceito amplamente utilizado em países com elevada maturidade administrativa: **a gestão do ciclo de vida dos ativos**. Trata-se de abordagem que considera não apenas a aquisição dos bens públicos, mas todo o conjunto de etapas relacionadas à sua operação, conservação, manutenção, recuperação, modernização e substituição.

A lógica é simples, preservar adequadamente um ativo público custa menos do que reconstruí-lo, substituí-lo ou recuperar sua capacidade operacional após anos de degradação.

Além da economia de recursos, a manutenção preventiva fortalece a continuidade dos serviços públicos, amplia a disponibilidade operacional dos equipamentos, reduz desperdícios e melhora a qualidade da gestão pública.

O projeto também reconhece que o desafio da conservação patrimonial assume características distintas nas diversas regiões brasileiras.



Na Amazônia Legal, por exemplo, fatores como elevada umidade, sazonalidade dos rios, transporte predominantemente fluvial, grandes distâncias territoriais e dificuldades logísticas tornam ainda mais relevante a adoção de estratégias permanentes de manutenção preventiva e gestão eficiente dos ativos públicos.

A proposta respeita integralmente a autonomia dos entes federativos, não cria obrigações compulsórias, não impõe novos encargos financeiros obrigatórios e adota modelo baseado em cooperação, apoio técnico e disseminação de boas práticas.

Sua inovação consiste em promover uma mudança cultural na gestão pública brasileira: **substituir a lógica da deterioração e da manutenção corretiva pela lógica da conservação, do planejamento e da gestão inteligente do patrimônio público.**

Mais do que uma política de manutenção, trata-se de uma política nacional de preservação da capacidade operacional do Estado.

Cada ambulância preservada, cada escola conservada, cada máquina agrícola mantida em funcionamento e cada sistema de abastecimento protegido representam economia de recursos públicos e melhoria concreta na prestação de serviços à população.

A iniciativa contribui diretamente para a eficiência administrativa, a sustentabilidade fiscal, a continuidade dos serviços públicos e a valorização do patrimônio coletivo construído com recursos da sociedade brasileira.

Diante de sua relevância institucional, econômica e social, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

